

Sistema carcerário e racismo: por que a maioria dos presidiários são negros?

Prison system and racism: why are most inmates black?

Danielle Heloísa Bandeira Mendes¹, Rebeca Kesia Filgueira de Araujo², Anielly Raianny da Silva Duarte³, Ani Helen da Silva Alves⁴, Elaine Cristina Diniz da Silva⁵ e Larissa Freire da Silva⁶

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
22/07/2020.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, dani.band@hotmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, rebecafilgueira@hotmail.com;

³Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, aniellyraiany2500@gmail.com;

⁴Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, anihelen99@gmail.com;

⁵Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, elainediniz1995@hotmail.com;

⁶Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, freirelarissa023@gmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

Resumo

Sabe-se que, historicamente, a população negra é caracterizada como uma das parcelas mais oprimidas da sociedade. Ademais, observa-se que o sistema carcerário é composto, majoritariamente, por negros. Diante disso, o presente artigo analisa a relação entre o aumento da população negra nos presídios e o racismo dentro e fora dos cárceres, tendo em vista o preconceito mascarado incorporado no Poder Judiciário e na própria sociedade civil, que tem sido um agravante para a segregação dessa parcela da população. A pesquisa foi possível devido a um levantamento bibliográfico - em artigos e livros - e documental acerca do tema abordado. Nesse sentido, por meio de procedimentos históricos e comparativos, buscou-se compreender, em primeiro plano, as raízes históricas do racismo no Brasil, como isso influencia negativamente fatores socioeconômicos da população negra e, por fim, a interferência do racismo na decisão punitiva dos instrumentos do Estado. A partir disso, concluiu-se que a maioria dos presidiários são negros devido ao preconceito racial que influi nas condições socioeconômicas da população negra e está presente tanto na sociedade civil quanto no Poder Judiciário.

Palavras-chave: preconceito, raça, penitenciária, fatores históricos, poder judiciário.

Abstract

Historically is already known that the black population is portrayed as one of the most oppressed portions of society. Besides that, it is observed that mostly blacks compose the prison system. Therefore, this article analyzes the relation between the black population increase and the racism inside and outside prisons, in view of masked prejudice embedded in the Judicial Power and in the civil society itself which has been an aggravating factor for the segregation of this part of the population. The research was carried out by means of a bibliographical - including articles and books - and documental about the subject. This way, by means of historical and comparative procedures, an attempt was made to understand first the historical roots of racism in Brazil, how this has a negative impact on socioeconomic factors of black population and finally the interference of racism in the punitive decision of State instruments. Thereafter, it was concluded that most prisoners are black due to racial prejudice that influences the socioeconomic conditions of the black population and is present both in civil society and in the Judiciary Power.

Keywords: prejudice, race, penitentiary, historical factors, judiciary power.

1. Introdução

A partir da realização de uma análise histórica, pode-se inferir que a escravidão de negros africanos no Brasil teve início no Período Colonial. Nesse sentido, os negros eram capturados das terras que viviam na África e trazidos forçadamente para a América, transportados por grandes navegações, em condições desumanas. O objetivo desse processo consistia em alimentar o sistema escravocrata existente. Logo, esses negros assumiam a condição de escravos, o que significava ser “propriedade” dos seus senhores. Sendo assim, tornavam-se despossuídos de qualquer direito e sujeitos a violência e humilhações cotidianas.

A escravidão ocorrida no território brasileiro, mesmo depois de cento e trinta e dois anos de abolição, pela Lei Áurea, ainda ocasiona consequências para a população negra, tendo em vista que, após essa libertação, a população recém-escrava não foi bem-recebida pela sociedade, nem inclusa de forma igualitária. Com o passar dos anos, os negros foram conquistando seu lugar na sociedade, porém, atualmente, malgrado a aquisição de tantos direitos, a maioria não consegue efetivá-los de modo igual em diversos aspectos sociais. À vista disso, por meio de pesquisas realizadas, observa-se a população negra como parcela majoritária nos cárceres, insurgindo questões acerca dos motivos que conduzem a determinada realidade.

Destarte, o presente estudo tem enfoque sobre o sistema carcerário brasileiro e o racismo, pois são temáticas que alicerçam a conjectura social e jurídica do Brasil e representam uma problemática histórica no que tange à efetivação de direitos destinados à população. Assim, esta pesquisa obtém como objetivo geral analisar a relação entre o aumento da população negra nos presídios e sua ligação com o racismo dentro e fora dos cárceres, considerando o preconceito mascarado incorporado no Poder Judiciário e na própria sociedade civil, que tem sido um agravante para a segregação dessa parcela social.

Assim, desenvolver-se-á o presente artigo por meio do método de hipotético-dedutivo alinhado aos métodos de procedimento histórico, uma vez que será inserida uma perspectiva histórica para compreender as raízes do racismo no Brasil, e o comparativo, apreciando-se relações continuadas entre o passado e o presente a respeito da problemática. Desse modo, com apoio em um estudo bibliográfico e documental, tornar-se-á essencial a utilização de um enfoque explicativo para elucidar a problemática central da pesquisa: por que a maioria dos presidiários são negros?

2. Metodologia

Utilizar-se-á, para o desenvolvimento desta pesquisa, o método de abordagem hipotético-dedutivo. Parte-se, então, de uma questão problema: por que a maioria dos presidiários são negros? Nesse sentido, defende-se a hipótese de que o racismo – historicamente enraizado no Brasil –, além de marginalizar população negra e ser um impasse em seu desenvolvimento socioeconômico, tem, também, sido um fundamento para que a população carcerária seja composta, majoritariamente, por negros.

Aplicar-se-ão dois métodos de procedimento. O primeiro será o histórico, já que, em primeiro plano, tratar-se-á de um resgate às raízes históricas do racismo no Brasil. O segundo, em consonância com o anterior, será o método comparativo, pois observar-se-á a relação histórica do racismo atualmente, de forma a comparar o que ainda prevalece na sociedade hodierna.

Quanto ao nível de profundidade da pesquisa, realizar-se-á um estudo explicativo, uma vez que se objetiva identificar os fatores que contribuem para a questão levantada. Logo, procurar-se-á explicar o porquê de ter-se negros como maioria nos presídios brasileiros e a contribuição do racismo para tal. Assim, em relação aos procedimentos de coleta de dados, empregar-se-á a pesquisa bibliográfica, pois serão abordados artigos atuais publicados, bem como livros de relevância que trabalhem o tema. Além disso, concomitantemente à pesquisa bibliográfica, será utilizada a pesquisa documental, a partir da apreciação de dados de fontes primárias.

3. Raízes históricas do racismo no Brasil

Geledés (2017) aponta que, no Brasil, o racismo teria início por volta de 1530, a partir do desembarque dos primeiros navios que carregavam africanos trazidos, vendidos e tratados como animais. A fim de permanecer a explorar no Brasil por meio da mão-de-obra escrava, a saída utilizada pelos portugueses foi o tráfico e a escravização de africanos, que em suas habitações de origem eram indivíduos livres, e foram transferidos obrigatoriamente para o Brasil, transformados em coisas ou objetos que pudessem ser comercializados para que a colônia pudesse se desenvolver (BOTOSSO, 2012).

Os negros chegaram ao Brasil no século XVI, vítimas do comércio de escravos que se desenvolveu na América, chegando a constituir uma parcela importante da população, que exercia as tarefas mais pesadas e ocupava o status social mais baixo. Além disso, a maioria dos indivíduos

negros foram forçados a trabalhar nas propriedades rurais, fazendo parte de um sistema patriarcal de produção rural (MOURA, 2014).

A partir de uma retrospectiva da história dos negros no Brasil, indícios da relação homem branco/homem negro se mostram relevantes para a discussão da invisibilidade do negro em nosso país. Inicialmente, analisando a vinda do negro, de forma traumática e contra sua vontade, é possível perceber a imagem que o homem branco fazia do homem negro, sequestrando-o de sua terra natal e forçando-o a trabalhar como escravos, além de se autodeclarar dono e/ou senhor desses, até então, homens livres. Tal postura permitiu as mais diversas atrocidades de homens contra homens já presenciadas no Brasil e sinalizou a primeira e, mais significativa, forma de destratar os diferentes: “a escravidão do homem por outros homens” (PEREIRA, 2012, p. 1).

Ademais, no período colonial brasileiro foi instaurado o sistema de produção plantation, tendo em vista as circunstâncias físicas e econômicas da terra. Esse modelo de produção agrária tinha como fundamento os latifúndios e a propriedade privada, sendo este um fator essencial à concentração de renda. Fundava-se também na monocultura, ou seja, no plantio de um mesmo produto por toda a extensão territorial, bem como no usufruto de escravos no regime de produção.

A partir disso, além de serem excluídos do convívio em sociedade, os escravos eram subjugados ao trabalho árduo, a humilhações e castigos corporais. Outrossim, eram considerados como simples mercadorias, não só para os comerciantes do tráfico negreiro, como para os latifundiários beneficiados com a exploração de sua mão de obra. Os negros viviam, pois, em um cenário de completa exploração e preconceito, que degenerou as relações sociais brasileiras intensamente (OLIVEIRA; RACY, 2010).

O princípio da miscigenação entre brancos e negros no Brasil se deu a partir dos abusos sexuais de mulheres negras, cometidos pelos padrões brancos, concebendo filhos bastardos advindos dessas relações. Nesse sentido, desenvolve-se uma sociedade na qual a população branca dispõe de demasiado conforto, poder aquisitivo e acesso aos melhores lugares, enquanto os negros têm dificuldades de obter serviços básicos de sobrevivência. Assim, durante muito tempo acreditava-se ser impossível ascender a uma condição de vida mais elevada. Por isso, “dizer que não é sociedade de castas é um mascaramento dessa condição” (GELEDÉS, 2017).

Segundo Torres (2016), a legislação é o sinal mais evidente de que o racismo trespassa a estrutura estatal brasileira. Sendo assim, prima-se analisá-la a partir de 1824, momento em que a Constituição brasileira sobreveio às Ordenações Filipinas no Brasil. O novo dispositivo legal determinava, em seu art. 179, XIX, a abolição de penas cruéis, como a tortura, os açoites e a marca

de ferro quente, além de determinar a igualdade da lei para todos (art. 179, XIII). Todavia, nem todos eram considerados sujeitos de direito. Dessa maneira, afirma Torres (2016, p. 16) que:

[...] neste contexto, os escravos eram tidos como objeto, não sujeito de direito. Assim, não haveria que se falar em igualdade entre um homem livre e um escravo. Ocorre que, logo em seguida, houve o advento do primeiro Código Criminal do Império brasileiro. E esta lei, em contraposição ao ordenamento jurídico preexistente, tipificava condutas atribuídas somente aos escravos. [...] os escravos não eram sujeitos de direito, porém eram sujeitos de deveres. Dentre as menções aos escravos, há a disposição quanto ao crime de insurreição, no artigo 113, que tratava da possibilidade de escravos tentarem haver sua liberdade por meio da força. Aos escravos era aplicada a pena de morte, ao máximo, e açoites, ao mínimo.

Com isso, observa-se que os negros, escravizados, não eram receptores de direitos e estavam à margem de uma Carta Constitucional que promovia a manutenção da relação de poder dos brancos sobre os negros. Ademais, ela permitia a possibilidade de um castigo moderado do senhor em relação a seu escravo, mas sem determinar a extensão desse castigo.

Pouco a pouco, leis foram surgindo para acabar com a escravidão, mas nunca por uma genuína preocupação com os negros, e sim pela necessidade ou pressão advinda de entes externos. A princípio, com o crescimento industrial e interesse destinado a essa área, tornava-se dispensável o investimento em trabalho escravo na produção rural. Por isso, foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, que proibia o tráfico negreiro. Apesar disso, a lei era frequentemente burlada e tais ações continuavam, mascaradas como imigração estrangeira (TORRES, 2016).

Logo após, outras leis foram aprovadas a fim de demonstrar o início da liberdade dos negros, porém com o real intuito de mantê-los sob a estrutura de poder vigente. A Lei de Terras, de 1850, determinava que as terras públicas só poderiam ser adquiridas por aqueles que comprovassem possuir grande quantia monetária, fato inviável para negros livres. Dessa forma, haveria uma demasiada restrição para os ex-escravos que desejassem possuir um lote de terras. Essa ocorrência contribuiu apenas para a concentração de terras e aumento do tráfico interno de escravos, transportados de lavouras decadentes para as de grande porte nas regiões sul e sudeste do país (ALENCASTRO, 2000).

Em 1871, fora sancionada a Lei do Ventre Livre, considerada a primeira lei abolicionista do país. Esta estabelecia que os filhos de mulheres escravas, nascidos a partir da medida adotada, seriam considerados livres. Ao nascerem, esses filhos ficavam sob os cuidados do senhor de engenho, o qual deveria criá-los até os oito anos de idade. Depois disso, poderiam entregá-los ao governo em troca de uma indenização ou dispor de seus serviços até que completassem vinte e um anos (PERUSSATTO, 2010).

Além disso, em 1885, houve a aprovação da Lei dos Sexagenários, segundo a qual os escravos com idade mínima de sessenta e cinco anos seriam libertos, mas, antes, deveriam servir seus senhores por mais três anos, sem nada receber em troca, como forma de ressarcir-los. Este cenário, contudo, era irrealizável pela grande maioria dos negros – senão por todos –, porquanto raramente um escravo chegava aos 65 anos. Outrossim, trabalhar por mais três anos, sem receber nada, era ainda mais difícil de ser realizado (ALENCASTRO, 2000).

Finalmente, em maio de 1888, a Lei Áurea, que libertava todos os escravos do Brasil, foi promulgada pela Princesa Isabel, após diversas pressões externas. Todavia, Botosso (2012) afirma que, apesar da libertação, a estrutura social do Brasil não sofreu nenhuma alteração positiva com a abolição da escravidão, uma vez que os fazendeiros de café assumiram o lugar dos senhores de escravos, seus herdeiros diretos. E mesmo com a alteração do trabalho escravo para o trabalho livre, o indivíduo que era escravo não teve suporte para adentrar plenamente no mercado de trabalho. Assim, conforme Botosso (2012, p. 6):

As consequências do racismo no Brasil, enquanto mecanismo de dominação política, cultural e social, não implicam apenas na segregação socioeconômica dessa população, mas também funciona como um mecanismo estrutural de etnocídio e genocídio da população negra e indígena desde o início da colonização portuguesa até os dias atuais.

Pereira (2012) acrescenta que, no Brasil, o período pós-escravocrata foi caracterizado por uma ilusória relação cortês entre brancos e negros. Novas formas de violências morais, físicas e psicológicas foram criadas para ilustrar a supremacia branca sobre os negros. Sendo assim, a partir dessa análise, reflete-se sobre o real papel desempenhado pela Lei Áurea, que não concedeu a liberdade idealizada, apenas propiciou a formação de novas ferramentas de supressão e de violação à pessoa negra. A esse respeito, discorre Torres (2016, p. 19):

O Código Criminal do Império, em seu artigo 295, já tipificava a mendicância e vadiagem. A República, por sua vez, não restaria sem um Código Penal, instrumento tão frequentemente empregado para o controle da massa que resiste em ceder aos ideais impostos. Em 1890, foi editado o Código Criminal da República. Neste Código, foi mantida a proibição à vadiagem: com o Decreto nº 145, de 1893, não seria permitido aos negros desempregados vagar nas ruas, praticar a capoeira ou incitar a desordem, sob pena de serem encarcerados. Acabaram, portanto, sendo criminalizados por terem sido libertos. Trata-se de uma forte evidência de como o Sistema Penal é utilizado como instrumento para a vigilância, controle, dos indivíduos que não cooperam com a estrutura existente.

Percebe-se, a partir disso, como a norma penal foi por anos usada para promover desigualdades e fornecer um sentimento de “segurança” provido outrora pela escravidão. Desse

modo, o que se configurou no período pós-abolicionista foi a edificação de uma nova escravidão, tão severa e discriminatória quanto a anterior, ou seja, em seu bojo, a realidade parece apresentar uma certa disposição à conservação das desigualdades raciais. Com isso, mesmo com a carta de alforria, as barreiras construídas entre brancos e negros durante a escravidão não puderam ser derrubadas. Assim, perpetua-se a recusa à cor negra e à sua participação no meio social (PEREIRA, 2012).

Segundo Santos (2013), os estudos a respeito da prática do racismo no mundo foram intensamente transformados a partir dos movimentos surgidos na década de 1960, como o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, a luta pela cessação do colonialismo em países africanos e asiáticos e o combate ao apartheid na África do Sul. Admitiu-se que as práticas administrativas, as instituições e estruturas políticas e sociais podiam atuar de modo danoso, discriminatório ou excludente por motivos de raça. Além disso, verificou-se que há formas de discriminação autônomas, as quais ocorrem independentemente da vontade dos indivíduos, que, mesmo sem intenção, a partir de ações realizadas marginalizam e dificultam os interesses de um grupo devido à raça ou cor.

De acordo com Santos (2001), apesar de ser um país de miscigenação abundante, a invisibilidade racial é uma questão presente na realidade brasileira. O racismo é frequentemente dissimulado, um fato que não é observado nem debatido, logo, tomado como inexistente. Com efeito, essa negação do racismo demonstra sua institucionalização e estruturação no país, contribuindo para a segregação social. O silêncio em relação ao preconceito racial dificulta, sobretudo, a adoção de medidas de combate e políticas de inclusão dos negros, favorecendo a preservação do *status quo* de hegemonia e poder.

Nesse sentido, Pereira (2012) aponta que mesmo atualmente pode-se observar as lacunas legadas por meio de uma escravidão silenciada, a exemplo dos escassos cargos de gerência exercidos por negros em grandes indústrias e empresas do país, ou o reduzido número de negros nas instituições de ensino comparado à quantidade de brancos. Ademais, são elevados os casos de evasão escolar e universitária entre os negros, além das raras ocorrências de êxito acadêmico. Esses fatos não se devem, contudo, a uma baixa capacidade cognitiva desses estudantes, e sim a uma realidade social inalterável de dificuldades financeiras para a maioria dos negros no Brasil, tonando difícil a permanência em instituições quando se tem que trabalhar para garantir a sobrevivência própria e da família.

Com efeito, Rocha (2016) enfatiza o preconceito racial como um sentimento abominável, o qual deve-se buscar extinguir em defesa da diversidade e dos direitos humanos. Esse preconceito pode estar relacionado com diversas ações e condutas, localizada de maneira implícita em símbolos, expressões e discursos. Sua identificação é dificultada, pois muitas vezes assume um caráter “mimetista” nos vínculos pessoais. No entanto, uma vez expresso, contrai forma mais opressiva e violenta, podendo se exteriorizar através da omissão, com o silenciamento em face do atentado a direitos e a conservação de privilégios de uns em detrimento de outros, ou por meio de uma ação direta, nomeada discriminação.

Durante o período escravocrata o negro possuía convicção dos lugares aos quais não pertencia, uma vez que era evidente quem era submisso ou detinha o poder nos vínculos entre escravos e senhores. Hoje, os negros e seus descendentes encontram-se perante uma nova senzala, à margem de uma estrutura social que insiste em não os aceitar, pouco divergindo das ocorrências do período pré-abolicionista. Assim, persiste o negro sendo ignorado, vítima de insultos e negado de acesso a espaços em virtude da cor (PEREIRA, 2012).

4. Racismo e fatores socioeconômicos

Segundo Almeida (2019), raça como classificação dos seres humanos é uma noção construída pela modernidade quando o homem se torna objeto científico da Biologia e da Física. Essas duas grandes áreas constroem uma explicação que a partir das características biológicas e geográficas das pessoas, definem-se as capacidades intelectuais, morais e psicológicas existentes entre as diferentes raças.

Mediante isso, tanto as particularidades biológicas, quanto as etnoculturais, contribuíram para hierarquizar as potencialidades dos sujeitos. Mesmo que a inexistência de raças tenha sido comprovada, ela prossegue como um termo utilizado, muitas vezes para justificar e perpetuar tais discriminações reais. Ademais, no que consiste a conceituação do racismo na esfera social, é de suma importância relacionar com o conceito de desigualdade racial, a qual declara-se pelas diferenças presentes nos tratamentos de pessoas que pertencem a certos grupos raciais ou pela própria violência instaurada nas comunidades marginalizadas. (GUIMARÃES, 1995).

A partir desse pressuposto, a prática da discriminação racial é fundamentada nas relações de hegemonia que algumas associações detêm, desfrutando das vantagens que o seu respectivo conjunto racial dispõe. O racismo é efetivado através da discriminação racial estruturada,

compondo-se como um exercício pelo qual o contexto de privilégios se difunde entre os grupos raciais e se exteriorizam para os cenários econômicos, políticos e institucionais. A partir desse pensamento, o autor Haufbauer (2000) afirma que a diferença entre a cor “preta” e “branca” sempre existiu e se fez presente no decorrer de toda a história brasileira:

Em primeiro lugar, as ideias de “branco” e “preto” são anteriores à formação de um discurso propriamente racial. Desde os primórdios das línguas indo-europeias, o branco foi associado ao bem, ao bonito, à inocência, ao puro, divino, enquanto o negro era representado como o moralmente condenável, o mal, o diabólico (HAUFBAUER, 2000, p. 8).

Entende-se, por isso, que o racismo advém de uma herança histórica e cultural pautada nas relações de poder intrínsecas das instituições e que sempre estiveram presentes no contexto étnico-cultural. Sendo assim, é de grande notoriedade que tais fatores contribuem para a supremacia de alguns grupos mantendo seus interesses sociais, políticos e econômicos, que acabam por organizar regras de condutas aceitas e que propiciam o aumento da discriminação. O domínio que tais grupos desempenham é feito através de concepções discriminatórias baseados na raça, firmando as normas sociais e culturais que são transformadas em uma única perspectiva civilizatória de sociedade (GUIMARÃES, 1995).

Almeida (2019) afirma que, para provar essas ideias sobre racismo institucional, observa-se os espaços de poder, os quais são predominados por homens brancos, como o Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, cargos elevados de empresas ou as próprias regras referentes à reitoria de universidades. Essas bases discriminatórias são produzidas e expandidas de forma atuante, contribuindo para naturalizar a hegemonização e eliminar a discussão sobre as desigualdades raciais e de que compõe as instituições.

Dessa forma, as teorias econômicas devem revelar não apenas dados estatísticos, mas analisar de que modo a sociedade se organiza para criar as condições necessárias de vida, recorrendo para os aspectos políticos, históricos, sociais, éticos e jurídicos. Uma abordagem que tem ganhado destaque a respeito da desigualdade é a justificativa do mérito individual. A noção construída sobre igualdade de oportunidades remete uma compreensão meritocrática pela qual todos têm possibilidades de concorrer entre si, responsabilizando os sujeitos pelas derrotas e reprovações diante as situações (ALMEIDA, 2019).

De acordo com Oliveira e Racy (2010), a posição ocupada na pirâmide social por grande parte da população negra, na atualidade, é resultado da instauração e da manutenção de relações socioculturais e econômico-financeiras em que se privilegia uma parcela populacional em

detrimento de outra. A instauração do sistema escravocrata no Brasil, durante o período colonial, é certamente o alicerce em que se perpetuam desigualdades socioeconômicas, apoiadas sobre a discriminação de raça e julgamento de sua cultura.

Consoante Adorno (1996), no que tange ao acesso à justiça, também são encontradas disparidades entre brancos e negros. Não é observada nenhuma espécie de distinção entre réus brancos e réus negros a partir da perspectiva do perfil social. Ambos se apresentam como trabalhadores pertencentes a grupos de baixa renda e aparentam ser recrutados nas mesmas camadas socioeconômicas desfavorecidas.

Ao se realizar uma investigação mais profunda e detalhada, pode-se ponderar que os réus negros se deparam em condições desvantajosas em face dos réus brancos. Dessa maneira, se essas disparidades podem influenciar o acesso dos dois à Justiça penal, tais distinções não fundamentam a suposição ou hipótese que aponta os negros como mais propensos ou espontaneamente inclinados ao cometimento de crimes em relação aos brancos. De modo adverso, uma vez que as condições sociais apontam maior homogeneidade, ambas as etnias demonstram a mesma capacidade, tanto para obedecer a ordem instituída, como para ultrajá-la por meio da prática de crimes (ADORNO, 1996).

Segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), a pesquisa apontou que dentre os 10% da população brasileira com os menores rendimentos, 75, 2% são pretos ou pardos, enquanto os brancos correspondem a 5,5% dessa parcela. Portanto, o racismo tem por base uma consolidação histórica, sendo um instrumento que se estabelece na modernidade e no capitalismo, alicerçado ao preconceito de raça e ligado a fatores econômicos.

Desse modo, afirmam Batista e Mastrodi (2018) que malgrado a edificação de uma nova conjuntura social, a cultura racista de subjugação dos negros se perpetua através dos séculos. Com a abolição da escravatura, os negros recém-libertos, para garantirem sua subsistência, tiveram que ir em busca de subempregos, que correspondiam a uma condição semelhante à escravidão. Além disso, a população negra era tratada de forma subumana, sendo, muitas vezes, inferiorizada pela dominância branca. Assim, esse cenário se propagou no convívio social, permanecendo até os dias atuais.

Com efeito, os negros libertos que não migraram para os Quilombos fizeram suas instalações nas regiões centrais das cidades, vivendo em situação precária nos porões e cortiços. Todavia, a partir do crescimento econômico e da oneração imobiliária, foram arredados dos centros,

formando suas habitações nos arredores das cidades, em locais periféricos. Já os brancos, passaram a morar em bairros elitizados, naturalizando-se, com isso, a segregação racial dos espaços.

A posição da população negra e não-branca não se distribuiu proporcionalmente nos diversos níveis sociais e econômicos, mas está fortemente concentrada nas camadas de baixa renda ou marginalizadas, notando-se que pobreza brasileira tem cor: parda e preta. Por outro lado, a população negra que conseguiu ascender financeiramente também continua padecendo das consequências da estrutura e da cultura racista, pois são vítimas das arbitrariedades de autoridades públicas, que convivem com o desprezo por estarem (ou pensarem estar) tanto em espaços quanto em atividades designadas exclusivamente aos brancos, podendo apenas fugir de algumas discriminações sociais, mas não raciais (BATISTA; MASTRODI, 2018, p. 2346-2347).

Demonstra-se, com isso, a existência de uma herança anexada à concentração de terras e condições financeiras desfavoráveis para a população negra. Somado a isso, essa parcela social precisa lidar constantemente com os casos de mortandade dentro de sua comunidade, visto que o racismo no Brasil é responsável por diversos assassinatos contra esse grupo étnico, seja em casos diretos, como nos genocídios, ou em casos indiretos, como o escasso acesso à saúde, educação e renda, as quais são condições básicas de sobrevivência (OLIVEIRA; RACY, 2010).

5. O racismo e a punidade dos instrumentos do Estado

De acordo com dados elaborados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2016), pela primeira vez na história, a população prisional brasileira superou a margem de 700 mil pessoas com a liberdade restringida, algo que, em relação ao total registrado no início da década de 90, simboliza um crescimento categórico de 700%, sendo 64% dessa população prisional composta por pessoas negras. É plausível entender que as práticas violentas de encarceramento da população negra sejam frutos de um racismo enraizado na sociedade brasileira, que por sua vez também se faria presente nas agências de controle social formal. Segundo Flauzina (2008), há um racismo afincado ao sistema penal e seu ostensivo tem como propósito controlar a população negra.

[...] o Sistema Penal está vinculado ao racismo desde seu nascedouro [...]. A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo esse território da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre as raças nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, a relação estabelecida de entre racismo e sistema penal no Brasil se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido oposto. Passamos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência

entre racismo e sistema penal nessa “amostra terrestre do paraíso” chamada Brasil (FLAUZINA, 2008, p.44).

Do mesmo modo, Carvalho (2014) declara ter ocorrido uma naturalização de ações violentas pelo sistema penal brasileiro, observadas a partir da seletividade prisional crescente de jovens negros da periferia por meio da promoção de crueldades como a tortura e a obsessão policial. Essas práticas apresentam-se como uma herança jurídica brasileira irresolúvel entranhada nas instituições do país, e que, durante o século XX, estiveram presentes nas lúgubres vivências da Ditadura Civil-Militar.

No Brasil, o que se vislumbra é uma desigualdade flagrante na aplicação da lei. Tal fato estabelece uma efetividade privilegiada de leis repressivas quando destinadas às populações marginais. Essa realidade valoriza uma norma implícita bastante empregada pelas Polícias Judiciária e Militar, segundo a qual o Direito brasileiro, preferivelmente, se destina aos notáveis três “P”: pretos, pobres e prostitutas (BERTULIO, 2001). Ademais, a partir de uma observação do sistema jurídico, é passível de percepção a perseverante existência de uma elite poderosa e/ou de seus conservantes, aos quais o Direito aparentemente não se destina, a menos que seja como forma de benesse.

A elite dominante e/ou os seus mantenedores, via de regra, não são “perturbados” com o Direito ou, têm resguardados os princípios universais de garantias dos direitos constitucionais. Neste contexto, seguir ou respeitar as leis no Brasil pode ser mais uma questão de poder dentro da estrutura social/racial do que de manutenção de um sistema jurídico estabelecido que, paradoxalmente, é o próprio mantenedor do sistema.

O racismo institucional exercido na estrutura jurídica apresentada compõe, assim, uma das violências mais explícitas no cotidiano das vidas negras no Brasil. [...] em seu sistema repressivo institucionalizado – as polícias, quando exercem seus poderes de controle e repressão e investigação, o exercem preponderantemente sobre a população negra, pela razão única de pertencimento racial ao grupo negro (BERTULIO, 2001, p. 18-19).

Valente (1994, p. 25), ao refletir acerca do racismo brasileiro, narra uma situação fática, na qual não havia qualquer desígnio de se mascarar o racismo e a estereotipação presentes nas agências de controle social formal a respeito da população negra. Assim, através da representação de anedotas discriminatórias gravou-se, na Escola de Polícia de São Paulo, a seguinte inscrição: “um negro parado é suspeito; correndo é culpado”. Frases desse arquétipo são comumente utilizadas para promover imagens simplistas, falsas e negativas acerca dos negros.

Diante disso, erguem-se movimentos literários, artísticos e musicais como forma de resistência a ações acima ilustradas, a exemplo do grupo musical o Rappa ao cantar que “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”. A crítica presente na letra reforça a apreciação de

Wacquant (2001, p. 95) ao declarar que “o controle punitivo dos negros do gueto pelo viés do aparelho policial e penal permite explorar – e alimentar ao mesmo tempo – a hostilidade racial latente do eleitorado e seu desprezo pelos pobres, com um rendimento midiático e político máximo”.

Cabe destacar, outrossim, que tanto nas instâncias policiais quanto nas judiciais localiza-se a discriminação racial, elucidada por meio da abordagem distinta recebida pelos negros, além da elevada dificuldade encontrada por eles no acesso à justiça e de sofrerem penas mais árduas em relação aos brancos, embora cometam o mesmo tipo de crime.

O recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor, edênica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor “se beneficiam” de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui “tornar invisível” o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado (WACQUANT, 2001, p. 11).

Ademais, um relatório realizado pela Rede de Observatórios de Segurança (RAMOS *et al.*, 2020) apontou que 75% das pessoas mortas pela polícia são negras. Em algumas cidades, como Petrópolis e Guapimirim, localizadas no Rio de Janeiro, todos os mortos pela polícia eram negros. Todos os dias, a atuação policial violenta provoca o ferimento e/ou morte e impacta o cotidiano de moradores de periferias e favelas. Entretanto, apesar de pretos e pardos serem a maioria esmagadora de indivíduos mortos pela ação policial, em 7.062 relatos relacionados à prática policial a palavra negro foi mencionada apenas uma vez. Esse fato é devido à ausência de levantamentos acerca da cor das vítimas que sofrem violência.

Contudo, mesmo diante dessa alarmante diferença de dados, o tema do racismo é raramente abordado na mídia ou em debates. A partir de uma análise de 12.559 registros em redes sociais e veículos jornalísticos a respeito da violência e segurança pública, observou-se que somente 50 destes estavam associados à injúria racial e ao racismo e 12 à intolerância. Nesse sentido, há uma escassez de informações raciais das vítimas violentadas nos espaços de comunicação social, evidenciando as características de vínculos escravistas herdados e a institucionalização da escravidão no Brasil (RAMOS *et al.*, 2020). Nesse sentido, reforça Santos (2013, p. 40):

Aparentemente, a violência cotidiana pode afetar a todos em igual intensidade, independentemente de classe social, fenótipo, idade e sexo. As mensagens veiculadas pela

mídia reforçam essa percepção. Estudos mais recentes, no entanto, mostram que nem todos são atingidos da mesma maneira pela violência. As taxas de homicídio, por exemplo, são mais altas nos bairros de pessoas pobres, em favelas e onde os serviços urbanos são mais deficientes. Além disso, os dados indicam que outro tipo de desigualdade caminha lado a lado com a distribuição desigual de riqueza, educação, saúde e saneamento entre brancos e negros no Brasil: os negros em comparação com os brancos apresentam os piores índices de violência letal.

De acordo com a realidade prática policial, determina o art. 244 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Contudo, o significado do termo “fundada suspeita” é impreciso e vago. Por isso, o termo é comumente cercado de subjetividade e arbitrariedade, sendo utilizado como motivo para promover abordagens de qualquer tipo e a quem quer que seja.

A esse respeito, dispõe o Supremo Tribunal de Justiça (BRASIL, 2001, p. 8) que a fundada suspeita “não pode basear-se em parâmetros unicamente subjetivos, discricionários do policial, exigindo, ao revés, elementos concretos que indiquem a necessidade” de tal procedimento. Contrariamente, “corre-se o risco de referendar condutas arbitrárias que, além de ofensivas aos direitos e garantias individuais, caracterizam evidente abuso de poder”.

Conforme Bühring, não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade. A primeira é concedida ao policial no exercício de suas atividades, sendo, pois, uma liberdade de atuação, considerado legítimo o seu uso. Já a arbitrariedade é imbuída de ilegalidade e invalidez, caracterizada pelo estrito desvio ou abuso de poder. Assim, tanto a discricionariedade infundada como a arbitrariedade são antagônicas ao Estado Democrático de Direito, porquanto, ao infringir a fronteira designada na efetiva função, ocorrem severas violações aos direitos e garantias fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, deixando o policial de cumprir com o seu dever essencial: tutelar os bens jurídicos mais importantes e proteger a população.

Dessa forma, disserta Souza (2016) que o racismo institucional se manifesta sob a égide da discricionariedade, na qual a categoria dos sujeitos considerados com “atitude suspeita” é majoritariamente composta por negros, que recebem abordagens mais agressivas e humilhantes. Ainda assim, discursos falaciosos negam a existência de uma seletividade racial, adotando argumentos diversos e incongruentes para justificar a adoção de medidas preconceituosas no âmbito do controle policial.

Consoante Koenig (2006), um aspecto a ser destacado é que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma série de dificuldades, a exemplo do superlotamento, o qual estimula a violência no cárcere e obsta a recuperação do detento, bem como a escassez orçamentária destinada a essa área, uma vez que o sistema carcerário não é uma prioridade, promovendo o desprovisionamento de alimentos e produtos essenciais de higiene e instalações deficitárias.

Nesse sentido, ao analisar tais condições e constatar que a população prisional é composta majoritariamente por pessoas negras, Santos e Dias (2016) questionam se os negros seriam o escopo das agências de controle social formal e do sistema penal brasileiro, abordando a Teoria do Labeling Approach – ou Rotulação Social – e da Criminologia Crítica para investigar esses elementos. Assim, essa teoria corresponderia a uma transformação do pensamento criminológico, no qual a rotulação é proveniente de controle e reações sociais que impõem a certos indivíduos o rótulo de delinquente. Desta feita, os autores discorrem que, no caso da rotulação da população negra, o principal motivo para sua estereotipação é o racismo enraizado no corpo social.

Nesta senda, a Teoria da Rotulação Social foi desenvolvida abordando dois níveis fundamentais: a criminalização primária e secundária. Assim, o sistema penal passa a ser concebido como um processo articulado e dinâmico, em que todas as agências de controle social formal concorrem no processo de criminalização. Isto ocorre desde o legislador que tipifica a conduta criminosa (criminalização primária) passando pela polícia, o Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos de controle social informal. [...] Entende-se, portanto, que a seleção não opera sobre os criminalizados apenas, mas também sobre os vitimizados (SANTOS; DIAS, 2016, p. 113).

Destarte, Zaffaroni (2004) desenvolve a teoria da culpabilidade por vulnerabilidade. Segundo o autor, haveria de ser acrescentada a percepção de vulnerabilidade à teoria analítica do delito. A noção de vulnerabilidade equivaleria a probabilidade de determinado indivíduo ser selecionado pelo sistema punitivo em razão de estar inserido em certo grupo, camada, minoria ou classe social, ou em virtude de hábitos específicos. Além disso, a esse estado de vulnerabilidade soma-se um empenho particular do agente para que a periculosidade da autoridade punitiva se substancialize em um ambiente concreto.

Sob essa ótica, Souza (2016) afirma que a seletividade racial, no Brasil, acompanhou a edificação do sistema penal, tanto em seu suporte teórico quanto na prática. Por isso, a vulnerabilidade racial deveria ser adotada de forma autônoma ao ser utilizada como mecanismo de aplicação da vulnerabilidade por culpabilidade. Tendo em vista a frequente estereotipação do negro como criminoso e do incessante patrulhamento empenhado a ele pelos agentes executivos, observar

a vulnerabilidade por culpabilidade seria um modo de atenuar, apesar de não solucionar inteiramente, a perseguição sofrida por essa parcela da sociedade.

6. Considerações Finais

A sociedade civil, mesmo sendo uma comunidade dotada de direitos e deveres, não contribui para o desenvolvimento da igualdade social. Como enfatizado anteriormente, diversos problemas podem dificultar a situação do negro no Brasil. Conseqüentemente, pode-se destacar a menor participação do negro na sociedade, o qual está provido de medo e herança histórica. Sendo assim, o racismo torna-se um divisor de povos, influenciando no desenvolvimento da coletividade, e tende a aumentar a desigualdade social imposta no país.

Ao analisar os fatores históricos, socioeconômicos e punitivos, percebe-se a vulnerabilidade social desses indivíduos, os quais sofrem, constantemente, com as práticas do racismo enraizado na coletividade, incluindo violência física e mental. O sistema carcerário e o racismo estão intrinsecamente relacionados referindo-se ao âmbito social, de modo a analisar que a maioria dos presidiários são negros e pobres, fatores que influenciam esses indivíduos a buscarem uma vida mais propícia através de atos ilícitos, além de dificultar seu acesso à justiça. Desse modo, vale salientar a dívida histórica evidenciada no referencial teórico, a qual influencia no processo de fragilidade desses cidadãos.

Em vista disso, vale ressaltar que o Poder Judiciário não atua de acordo com os direitos que esses indivíduos possuem e, além disso, a sociedade civil não contribui para o processo de ressocialização desses indivíduos, fazendo com que haja a tendência a permanecer nessa situação de vida. Ao verificar e entender a situação do Brasil, nota-se uma grande desigualdade na aplicação da lei, ou seja, os negros e pobres são os mais atingidos com esse fator errôneo imposto pelos instrumentos do Estado. Além disso, já se tornou algo constante a prática violenta contra esses indivíduos, os quais passam por essas situações pelo simples fato de serem negros.

Tornam-se evidente, portanto, as sequelas legadas pela escravidão brasileira que, mesmo após sua abolição, perpetuou-se pela história brasileira até os dias atuais de forma mascarada e silenciada. Negros são, desse modo, vítimas de um racismo enraizado na sociedade e nas instâncias de controle social formal e alvo preferencial de perseguição. Ademais, em decorrência de tais fatores, a população negra enfrenta severas dificuldades para adentrar no mercado de trabalho, permanecer em instituições de ensino e ter acesso a uma qualidade de vida mais elevada. É

indubitável, pois, a existência de uma seletividade racial e de um racismo que perpetua desde o primeiro tráfico de negros-africanos para o Brasil.

Apesar de ser um tema histórico presente desde a formação do Brasil, o racismo ainda é um assunto por vezes mascarado e negado. A melhor maneira de evitar a discussão sobre determinado problema é certamente negando sua existência. Por isso, frequentemente pesquisas e levantamentos realizados deixam de tomar dados a respeito da raça, tornando esse trabalho incompleto. À vista disso, para melhor embasamento e elaboração de ações voltadas ao combate do racismo, é indispensável que pesquisas futuras tomem notas acerca da questão racial, associando-a a outros fatores, a fim de perceber uma possível relação entre ambos. Dessa forma, o problema do racismo será mais bem enfrentado e debatido.

Referências

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.

Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034/1173#>. Acesso em: 6 jun. 2020.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos Viventes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2332-2359, 2018. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30077/23659>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Racismo, Violência e Direitos Humanos: Considerações sobre a Discriminação de Raça e Gênero na sociedade Brasileira. Curitiba, 2001. Disponível em:

https://www.academia.edu/16050466/RACISMO_VIOL%C3%8ANCIA_E_DIREITOS_HUMANOS?email_work_card=view-paper. Acesso em: 24 maio 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causa e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BOTOSSO, Tatiana. Racismo no Brasil. **Ação Educativa**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13128272/racismo-no-brasil-acao-educativa>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 81305/GO**. Termo circunstanciado de ocorrência lavrado contra o paciente. Recusa a ser submetido a busca pessoal. Justa causa para a ação penal reconhecida por Turma Recursal de Juizado Especial. Relator: Min. Ilmar Galvão, 13 de novembro de 2001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776037/habeas-corpus-hc-81305-go/inteiro-teor-100492187>. Acesso em: 6 jul.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 1 jun. 2020.

BÜHRING, Marcia Andrea. A Natureza Jurídica do poder de polícia é discricionária? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v.38, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1762/1459>. Acesso em: 15 maio 2020.

CARVALHO, Salo de. As permanências autoritárias no sistema punitivo brasileiro e práxis de resistência da Criminologia Crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 262, p. 12-14, set. 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2014;1001074064>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ESTATÍSTICAS Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais**: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 5 dez. 2018. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 25 maio 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

GELEDÉS. Raízes da intolerância: Escravos de um racismo disfarçado e cruel. **Portal Geledés**, São Paulo, 13 mar. 2017. Artigos e Reflexões. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/raizes-da-intolerancia-escravos-de-um-racismo-disfarçado-e-cruel/>. Acesso em: 15 maio 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Racismo e anti-racismo no Brasil. **Novos Estudos**, n. 43, nov. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4116181/mod_resource/content/0/A.%20S.%20Guimar%C3%A3es%20-%20Racismo%20e%20anti-racismo%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

HAUFBAUER, Andreas. Ideologia do Branqueamento: Racismo à brasileira. In: **Atas do VI Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**, Porto, 2000. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7079.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

KOENIG, Curt Gonçalves. **Reflexões acerca da função ressocializadora da pena privativa de liberdade**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Curt%20Gon%C3%A7alves%20Koenig.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 2. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2014.

OLIVEIRA, R. S; RACY, José Caio. O negro na realidade socioeconômica brasileira: um estudo da participação do negro no mercado de trabalho. **Jovens Pesquisadores**, v.2, 2010. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/3.4.12.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

PEREIRA, Olga. A dor da cor: reflexões sobre o papel do negro no brasil. **Cadernos Imbondeiro**, João Pessoa, v. 12, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ci/article/view/14101/8747>. Acesso em: 21 jun. 2020.

PERUSSATTO, Melina Kleinert. **Como se de ventre livre nascesse**. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3038/como_ventre.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 maio 2020.

RAMOS, Silvia *et al.* **Racismo, motor da violência**: um ano da Rede de Observatórios da Segurança. Rio de Janeiro: Anabela Paiva, Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Racismo-motor-da-violencia-1.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ROCHA, Roseli. **Assistente social no combate ao preconceito – racismo**. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2016. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno03-Racismo-Site.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

SANTOS, Helio. Discriminação Racial no Brasil. In: SABÓIA, Gilberto; GUIMARÃES, Samuel (Org.). **Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Brasília: Ministério da Justiça, 2001. Disponível: http://funag.gov.br/loja/download/100000-Seminarios_Regionais_Preparatorios_para_Conferencia_Mundial_Contra_o_Racismo_Discriminacao_Racial.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTOS, Ivair. **Direitos Humanos e as práticas do racismo**. Brasília, 2013.

SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos Santos; DIAS, Felipe da Velga. Encarceramento da população negra: análise do sistema punitivo brasileiro com base na Teoria do Labeling Approach e na Criminologia Crítica. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ed. 5, p. 105-130, 2016. Disponível em: https://issuu.com/defensoriapublicadoriograndedosul/docs/revista_defensoria_ed_15_2016_web_784a547c1041f5/107. Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade racial no sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302225/mod_resource/content/1/Seletividade%20racial%20do%20sistema%20penal%20brasileiro.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Compositores: Marcelo Falcão, Marcelo Lobato, Marcelo Yuka, Nelson Meirelles, Xandão. Intérpretes: Marcelo Lobato, Marcelo Falcão. Rio de Janeiro: WEA, 1994. 1 CD.

TORRES, Luísa Rodrigues. **Racismo gendrado e o sistema penal brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27900/27900.PDF>. Acesso em: 17 jun. 2020.

VALENTE, Ana Lucia E. F. **Ser negro no Brasil hoje**. São Paulo: Moderna, 1994.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por vulnerabilidade. Tradução Daniel Andrés Raizman e Fernanda Freixinho. In: **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.